



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
17 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO - Nº 087/19	SELEÇÃO DE SANTA BÁRBARA x SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE, em 25.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Ausência de Médico e de Ambulância.
Denunciados (s):	1) LIGA BARBARENSE DE FUTEBOL, de Santa Bárbara, incurso nos Artigos 191, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA ESPORTIVA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE, de Conceição do Jacuípe, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

A Liga de Santa Bárbara, apresentou defesa inscrita sendo juntada aos autos. Ausente a Liga de Conceição do Jacuípe, mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a denúncia para condenar a **LIGA ESPORTIVA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE**, de Conceição do Jacuípe, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), e também condenar a **LIGA BARBARENSE DE FUTEBOL**, de Santa Bárbara, Equipe Amadora, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infradoras do Art. 191, III, § 1º, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; e, ainda em condenar a **LIGA BARBARENSE DE FUTEBOL**, de Santa Bárbara, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratora do Art. 191, III, § 1º do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 29, letra "c" item 4, do Regulamento da Competição que diz: "Compete à Seleção detentora do mando de campo: Manter no local da partida, até o seu final uma ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com o tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada), na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 18 de setembro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
17 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO - Nº 089/19	SELEÇÃO DE SERRA PRETA x SELEÇÃO DE IPIRÁ, em 25.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Expulsão, Exclusão e Conduta.
Denunciados (s):	1) LUYDE ALBERTO SANTOS CARVALHO, Atleta Amador da Liga de Ipirá, Incurso no Art. 254-A, I, §1º do CBJD; 2) VITOR HUGO MARINHO CAFÉ, Preparador Físico da Liga de Ipirá, incurso no Art. 258, do CBJD; 3) LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, Presidente da Liga de Ipirá, incurso no Art. 258, II, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LUYDE ALBERTO SANTOS CARVALHO**, Atleta Amador da Liga de Ipirá, por ser primário, e infrator do Artigo Art. 254-A, I, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por agredir com um tapa no rosto do seu adversário; e também em condenar **VITOR HUGO MARINHO CAFÉ**, Preparador Físico da Liga de Ipirá, por ser primário, e infrator do Artigo 258 do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida, por incentivar a violência contra a equipe adversária; e ainda em condenar **LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA**, Presidente da Liga de Ipirá, por ser primário, desclassificando do Artigo 258 para o Artigo 243-F, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e a pena suspensão por 30 (trinta) dias, reduzida pela metade fixando em 15 (quinze) dias, por ofender moralmente o Árbitro da partida, dizendo que o mesmo estava roubando contra sua seleção, seguido de palavrões, na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº090/19	SELEÇÃO DE URUÇUCA x SELEÇÃO DE IBICARAÍ, em 25.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Exclusão.
Denunciados (s):	1) ALEX DANTAS PEREIRA, Técnico de Futebol da Liga de Ibicaraí, incurso no Art. 258, II, §2º do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente a partes mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ALEX DANTAS PEREIRA**, Técnico de Futebol da Liga de Ibicaraí, mesmo sendo primário, desclassificando do Artigo 258 para o Artigo 243-F, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, por ofender moralmente o Árbitro da partida, na porta do vestiário da Arbitragem com as seguintes palavras: "Sacanagem professor só seis (06) minutos de acréscimo. O senhor me roubou tudo que podia", sendo necessário o uso do policiamento local para que o Técnico denunciado saísse da porta do vestiário. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 18 de setembro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
17 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO - Nº 091/19	SELEÇÃO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA x SELEÇÃO DE ILHÉUS, em 25.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Ausência de Médico e Conduta do Público.
Denunciados (s):	1) LIGA SANJOSEENSE DE FUTEBOL , de São José da Vitória, incurso nos Artigos 191, III e 213, III do CBJD; 2) LIGA ILHEENSE DE FUTEBOL , de Ilhéus, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente a parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a denúncia para condenar a **LIGA SANJOSEENSE DE FUTEBOL**, de São José da Vitória, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e também condenar a **LIGA ILHEENSE DE FUTEBOL**, de Ilhéus, Equipe Amadora, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, § 1º, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada; e, ainda em condenar a **LIGA SANJOSEENSE DE FUTEBOL**, de São José da Vitória, Equipe Amadora, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratora do Art. 213, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de tomar as providências capazes de prevenir e por não identificar o torcedor que aos 44' minutos do segundo tempo, logo após o segundo gol da Seleção de Ilhéus, arremessou de uma garrafa "long Neck" de cerveja dentro do campo de jogo, não vitimando ninguém, na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 18 de setembro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 17 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO - Nº 092/19	SELEÇÃO DE POÇÕES x SELEÇÃO DE ITAMBÉ, em 25.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Expulsão e Ausências de Gandulas e Maqueiros.
Denunciados (s):	1) ADINILTON GONÇALVES V. FILHO, Atleta Amador da Liga de Itambé, incurso no Art. 254-A, §3º do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE POÇÕES, de Poções, Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente as parte mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ADINILTON GONÇALVES V. FILHO**, Atleta Amador da Liga de Itambé, por ser primário, desclassificando do Art. 254-A, §3º, para o Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, consta na súmula que "após o término do primeiro tempo, o atleta denunciado puxou com as duas mãos a gola da camisa do Árbitro Assistente nº01" da arbitragem, da partida acima mencionada; e também em condenar **LIGA DESPORTIVA DE POÇÕES**, de Poções, Equipe Amadora, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, § 1º do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 29, letra "e" do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Seleção detentora do mando de Campo: utilizar 06 (seis) gandulas (maiores de 18 anos) treinados para procedimentos de reposição de bola*", na partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº093/19	SELEÇÃO DE UBAÍRA x SELEÇÃO DE MARAGOJIBE, em 25.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA UBAIRENSE, de Ubaíra, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL, de Maragojipe, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA UBAIRENSE**, de Ubaíra, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e também condenar a **LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL**, de Maragojipe, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratoras do Art. 191, III c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 18 de setembro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
17 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO - Nº094/19	SELEÇÃO DE CAPIM GROSSO x SELEÇÃO DE SENHOR DO BONFIM, em 25.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) REINAN ALMEIDA DA SILVA, Atleta Amador da Liga de Capim Grosso, incurso no Art. 250, I, §1º do CBJD; 2) MATHEUS ALVES DE ARAÚJO, Atleta Amador da Liga de Senhor do Bonfim, incurso no Art. 254-A, I, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **REINAN ALMEIDA DA SILVA**, Atleta Amador da Liga de Capim Grosso, por ser primário, desclassificando do Art. 250 para o Artigo 254, do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por impedir uma chance clara e manifesta de gol, calçando o seu adversário por trás; e também em condenar **MATHEUS ALVES DE ARAÚJO**, Atleta Amador da Liga de Senhor do Bonfim, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, I, §1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por agredir com um tapa no rosto do seu adversário, durante a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº 095/19	SELEÇÃO DE ITAMARAJU x SELEÇÃO DE PRADO, em 25.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) VINICIUS BONFIM DO CARMO, Atleta Amador da Liga de Itamaraju, incurso no Art. 254, I, §1º do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **VINICIUS BONFIM DO CARMO**, Atleta Amador da Liga de Itamaraju, mesmo sendo primário, e como infrator do Art. 254, I, §1º, do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por "ter disputado a bola usando uma força desproporcional atingindo o seu adversário na altura do tórax com o pé", durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 18 de setembro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

Página 5 de 10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
17 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO - Nº096/19	SELEÇÃO DE GOVERNADOR MANGABEIRA x SELEÇÃO DE CACHOEIRA, em 25.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE GOVERNADOR MANGABEIRA, de Governador Mangabeira, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS, de Cachoeira, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Liga de Cachoeira apresentou defesa inscrita e Ausente a Liga de Governador Mangabeira, mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver a **LIGA DESPORTIVA DE GOVERNADOR MANGABEIRA**, de Governador Mangabeira, e a **LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS**, de Cachoeira, das imputações no Art. 191, III do CBJD, por restar comprovado, através da defesa apresentada pela Liga de Cachoeira, que existiu no banco de Reservas da seleção de Cachoeira, um profissional da medicina devidamente inscrito no CRM, conforme determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", durante toda a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº 097/19	SELEÇÃO DE RIACHÃO DO JACUIPE x SELEÇÃO DE FEIRA DE SANTANA, em 25.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA JACUIPENSE DE FUTEBOL, de Riachão do Jacuípe, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA FEIRENSE DE DESPORTOS, de Feira de Santana, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a denúncia para condenar a **LIGA JACUIPENSE DE FUTEBOL**, de Riachão do Jacuípe, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e também condenar a **LIGA FEIRENSE DE DESPORTOS**, de Feira de Santana, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 15 dos autos, a pena de multa de R\$ R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 18 de setembro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

Página 6 de 10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
17 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO - Nº 098/19	SELEÇÃO DE PIRITIBA x SELEÇÃO DE JOÃO DOURADO, em 25.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA PIRITIBANA, de Piritiba, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA JOÃO DOURADENSE DE DESPORTOS ATLÉTICOS, de João Dourado, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a denúncia para condenar a LIGA DESPORTIVA PIRITIBANA, de Piritiba, Equipe Amadora, mesmo primária, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzindo pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e também condenar a LIGA JOÃO DOURADENSE DE DESPORTOS ATLÉTICOS, de João Dourado, Equipe Amadora, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, § 1º, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 18 de setembro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
17 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO - Nº099/19	SELEÇÃO DE CAMACAN x SELEÇÃO DE PAU BRASIL, em 25.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Expulsões e Conduta
Denunciados (s):	1) MATHEUS DE JESUS TAVARES, Atleta Amador da Liga de Pau Brasil, incurso nos Artigos 254 e 243-F, § 1º do CBJD; 2) LEANDRO S. DOS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Camacan, incurso no Artigo 258 do CBJD; 3) CARLOS ALBERTO COSTA SANTANA, Atleta Amador da Liga de Pau Brasil, incurso no Art. 254-A, § 3º do CBJD; 4) NILO DE SOUZA, Preparador de Goleiros da Liga de Pau Brasil, incurso no Art. 243-F, § 1º do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ GERALDO RIBEIRO MOTA.
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Defesa escrita da Liga de Pau Brasil sem juntada aos autos, ausente a Liga de Camacan mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **MATHEUS DE JESUS TAVARES**, Atleta Amador da Liga de Pau Brasil, por ser primário, e infrator do Artigo 254 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, e como infrator do Art. 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, totalizando a pena de suspensão por 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, por acertar um chute violento no rosto do goleiro adversário em lance de disputa de bola, inconformado com a sua expulsão o Atleta denunciado, dirigiu-se ao Árbitro da partida antes de sair do campo de jogo e proferiu as seguintes palavras: "que o Árbitro era ladrão, safado e moleque"; e também em condenar **LEANDRO S. DOS SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Camacan, mesmo sendo primário, e como infrator do Art. 258 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por sair do banco de reservas e chutar a bola para dentro de campo, com a partida em andamento; e ainda em condenar **CARLOS ALBERTO COSTA SANTANA**, Atleta Amador da Liga de Pau Brasil, por ser primário, e desclassificando do Art. 254-A, §3º, para o Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, após ser advertido por reclamação, ao passar pelo Árbitro da partida o agrediu com o ombro; e **NILO DE SOUZA**, Preparador de Goleiros da Liga de Pau Brasil, por ser primário, e infrator do Artigo 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, acumulada com a multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), por dizer que o Árbitro estava roubando e incitando a torcida e o banco de Reservas da sua equipe contra a arbitragem. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 18 de setembro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

Página 8 de 10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
17 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO - Nº 100/19	SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS x SELEÇÃO DE PORTO SEGURO, em 25.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Ausência de Médico e Conduta do Público
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS, de Eunápolis, incurso nos Artigos 191, III e 213, III e § 1º do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL DE PORTO SEGURO, de Porto Seguro, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JOSÉ FERNANDO SILVA SANTOS
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente as partes mesmo Regulamente Citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a denúncia para condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS**, de Eunápolis, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e também condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE PORTO SEGURO**, de Porto Seguro, Equipe Amadora, por ser primaria, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, § 1º, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: *“As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*, na partida acima mencionada; e, ainda em condenar a **LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS**, de Eunápolis, Equipe Amadora, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), acumulada com a perda do Mando de Campo por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de **Mando de Campo em 02 (duas) partidas**, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Eunápolis, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, a pena da perda do Mando de Campo de 02 (duas) partidas, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza (Intermunicipal - Edição 2020), promovido pela FBF, como infratora do Art. 213, III, e § 1º c/c 182 do CBJD, ficando estabelecido o que determina o Art. 63, § 1º do Regulamento Geral de Competições da CBF - 2019, c/c o Parágrafo Único do Art. 1º do Regulamento do Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - Edição 2019, cabendo exclusivamente ao DCO - Departamento de Competições da FBF, determinar o local no qual a partida deverá ser disputada, devendo o Estádio substituto estar situado à uma distância superior a 100 Km da Cidade de Eunápolis, por deixar de adotar as providências cabíveis a fim de garantir a segurança das pessoas presentes, Árbitros, atletas, profissionais envolvidos e torcedores durante a partida, de acordo com o relato anexo à Súmula da partida, aos 48 (quarenta e oito) minutos do segundo tempo, após a marcação de uma falta temerária em favor da Seleção de Eunápolis, na lateral do campo, próximo ao banco destinado aos reservas e Comissão Técnica da equipe Local, onde estava sua torcida uniformizada, iniciou-se um desentendimento entre atletas de ambas equipes, aumentando em razão de diversas latas arremessadas pela torcida local, quando uma dessas latas atingiu o Árbitro cortando seu rosto. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 18 de setembro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

Página 9 de 10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
17 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO - Nº101/19	SELEÇÃO DE VALENTE x SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, em 25.08.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Expulsão, Exclusão e Invasão de Campo durante o intervalo.
Denunciados (s):	1) VITOR DE OLIVEIRA LIMA , Atleta Amador da Liga de Valente, incurso nos Artigos 258-B e 254-A, § 3º do CBJD; 2) AMÉRICO BRITO , Auxiliar Técnico da Liga de Valente, incurso no Art. 258-B e 243-F, § 1º do CBJD; 3) LIGA DESPORTIVA VALENTENSE , de Valente, incurso no Artigo 213, I e II do CBJD.
Relator:	Dr. BRUNO HARTURY RODRIGUES
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Usou a palavra o Dr. Fabiano Vasconcelos, na defesa dos denunciados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **VITOR DE OLIVEIRA LIMA**, Atleta Amador da Liga de Valente, por ser primário, e infrator do Artigo 258-B, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, e desclassificando do Art. 254-A, §3º, para o Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, totalizando a pena de suspensão por 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, segundo a súmula aos 35 (trinta e cinco) minutos do primeiro tempo, o Atleta denunciado, mesmo suplente, invadiu o campo de jogo para contestar a arbitragem e “empurrar” o Assistente nº01 da Arbitragem; e também em condenar **AMÉRICO BRITO**, Auxiliar Técnico da Liga de Valente, mesmo sendo primário, e infrator do Artigo 258-B, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, e desclassificando do Art. 243-F, § 1º, para o Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, totalizando a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, também segundo a Súmula após a expulsão do atleta Vitor de Oliveira Lima, o Auxiliar Técnico denunciado invadiu o campo de jogo para “xingar” o Assistente nº 01 da Arbitragem; e ainda em condenar a **LIGA DESPORTIVA VALENTENSE**, de Valente, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, como infratora do Art. 213, II, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), por deixar de adotar as providências cabíveis a fim de garantir a segurança das pessoas presentes, Árbitros, atletas, profissionais envolvidos e torcedores durante a partida, de acordo com o relato da Súmula, pessoas estranhas invadiram o campo de jogo sem autorização, durante o intervalo da partida acima mencionada, para questionar das decisões da Arbitragem.

Salvador - BA, 18 de setembro de 2019

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

Página 10 de 10